

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

RAFAELA REGINA KERCHER

**PERSPECTIVAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA UM
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2024

RAFAELA REGINA KERCHER

**PERSPECTIVAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA UM
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

Santa Rosa
2024

RAFAELA REGINA KERCHER

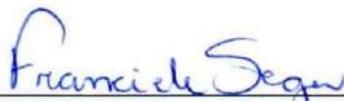
**PERSPECTIVAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA UM
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.ª Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro



Prof.ª Ms. Franciele Seger



Prof. Dr. Mário José Puhl

Santa Rosa, 03 de julho de 2024

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a todos os agricultores que diariamente enfrentam inúmeros desafios para que os objetivos de sua atividade sejam atingidos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por me conceder coragem e sabedoria para superar os desafios no decorrer dessa caminhada.

A minha família que durante esses anos nunca me permitiram desistir. Obrigada por todos conselhos, força e amparo que me deram nessa trajetória.

Um agradecimento especial à minha orientadora por todo o apoio dado e por sempre me tranquilizar, pois tudo iria dar certo.

E por fim, agradeço a todos aqueles que de alguma forma estiveram presentes nessa jornada, contribuindo com a minha trajetória acadêmica.

“Dizem que a paixão que o homem nutre pela terra é passada de geração em geração e amadurece pura, singela, tal qual o desabrochar dos campos, o natural fluir das águas, a sublime afinidade entre fauna e flora, e todos os serenos elementos do ambiente, abandonando à sombra qualquer problema ou desavença”

(Rafaela Aiex Parra, 2019, p.5)

RESUMO

O presente trabalho monográfico apresenta como temática o direito agrário e o direito ambiental aplicado ao agronegócio e ao desenvolvimento sustentável. O estudo foi delimitado quanto da análise do agronegócio brasileiro e os fundamentos jurídicos que incentivam e garantem o seu desenvolvimento econômico e social de forma sustentável, a partir da análise das Conferências Ambientais Internacionais de Estocolmo em 1972 e a Rio-92, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Nº 6.938/1981, do Código Florestal (Lei Nº 12.651/2012) e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Considerando a importância econômica e social do agronegócio brasileiro e o seu desenvolvimento de forma sustentável, tem-se a seguinte problemática: é possível o desenvolvimento econômico e social do agronegócio brasileiro paralelo à preservação do meio ambiente, com base nos fundamentos jurídicos de incentivo e garantias do mesmo? Por sua vez, o objetivo geral do trabalho consiste em analisar a partir das Conferências Ambientais Internacionais de Estocolmo de 1972 e a Rio-92, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, do Código Florestal e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a relação entre o direito agrário e o direito ambiental, seus princípios e fundamentos jurídicos, a importância social e econômica do agronegócio no Brasil, bem como a possibilidade de haver um avanço econômico e social do mesmo com base em um desenvolvimento sustentável. Como objetivos específicos, o presente trabalho visa estudar o direito agrário e o direito ambiental, princípios e fundamentos que os regem em relação ao desenvolvimento sustentável, e abordar o agronegócio e sua importância para a economia brasileira, principalmente em relação à produção e exportação de alimentos, e analisar os incentivos e garantias trazidos pelo ordenamento jurídico brasileiro para um desenvolvimento econômico e social do mesmo paralelo à sustentabilidade. O estudo configura-se como teórico, através da análise de documentos bibliográficos. O tratamento dos dados é uma pesquisa qualitativa mediante o estudo de conceitos e informações. A coleta de dados se deu através da pesquisa documental e bibliográfica, por meio do método dedutivo. A monografia foi dividida em dois capítulos, sendo esses subdivididos em três subcapítulos. No primeiro capítulo abordou-se o direito agrário e sua relação com o direito ambiental, os princípios e fundamentos que norteiam essas áreas do direito de forma correlacionada em relação ao incentivo de conservação e preservação do meio ambiente na atividade rural, bem como a origem do termo desenvolvimento sustentável. No segundo capítulo estudou-se o agronegócio brasileiro e o seu desenvolvimento econômico e social de forma sustentável, através da preservação do meio ambiente. Conclui-se assim que é possível haver um desenvolvimento econômico e social do agronegócio com fulcro na legislação, paralelo a preservação ambiental.

Palavras-chave: Agronegócio – Desenvolvimento Sustentável – Preservação Ambiental.

ABSTRACT

This monographic work presents as its theme agrarian and theme environmental law applied to agribusiness and sustainable development. The study was limited to the analysis of Brazilian agribusiness and the legal foundations that encourage and guarantee its economic and social development in a sustainable manner, based on the analysis of the International Environmental Conferences in Stockholm in 1972 and Rio-92, of the Policy Law National Environment Law, Law N° 6.938/1981, the Forest Code (Law N° 12.651/2012) and the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Considering the economic and social importance of Brazilian agribusiness and its sustainable development, the following problem arises: is it possible for the economic and social development of Brazilian agribusiness to be parallel to the preservation of the environment, based on the legal foundations of incentives and guarantees the same? In turn, the general objective of the work is to analyze, based on the International Environmental Conferences in Stockholm in 1972 and Rio-92, the National Environmental Policy Law, the Forest Code and the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, the relationship between agrarian law and environmental law, its principles and legal foundations, the social and economic importance of agribusiness in Brazil, as well as the possibility of its economic and social advancement based on a sustainable development. As specific objectives, this work aims to study agrarian law and environmental law, principles and foundations that govern them in relation to sustainable development, and address agribusiness and its importance for the Brazilian economy, mainly in relation to food production and export and analyze the incentives and guarantees brought by the Brazilian legal system for economic and social development in parallel with sustainability. This study adopts a theoretical approach based on the analysis of available bibliographic documents. Data collection was conducted through documentary and bibliographic research, focusing on academic works, legislation, and relevant jurisprudence related to sustainable development in Brazilian agribusiness. The monograph was divided into two chapters, subdivided into three subtitles. The first chapter addressed agrarian law and its relationship with environmental law, the principles and foundations that guide these areas of law in a correlated way in relation to the incentive for conservation and preservation of the environment in rural activities, as well as the origin of term sustainable development. In the second chapter, Brazilian agribusiness and its economic and social development were studied in a sustainable way, through the preservation of the environment. It is concluded that it is possible to have an economic and social development of agribusiness with a focus on legislation, parallel to environmental preservation.

Keywords: Agribusiness – Sustainable Development – Environmental Preservation.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – página

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

§ - Parágrafo

a.c. – Antes de Cristo

art. – Artigo

et al. – E outros

apud – Citado por

Nº - Número

ONU – Organização das Nações Unidas

CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

CNA – Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

CAR – Cadastro Ambiental Rural

SINIMA – Sistema Nacional de Informação do Meio Ambiente

ADRS – Agricultura e Desenvolvimento Sustentável

EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

CEPEA – Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada

MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

U\$ - Dólar

% - Porcentagem

PIB – Produto Interno Bruto

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O DIREITO AGRÁRIO E O DIREITO AMBIENTAL	13
1.1 A ORIGEM DO DIREITO AGRÁRIO NO BRASIL	14
1.2 A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO AGRÁRIO E O DIREITO AMBIENTAL	18
1.3 CONFERÊNCIAS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	25
2 O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO E OS TRÊS PILARES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	30
2.1 O AGRONEGÓCIO E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	31
2.2 O AGRONEGÓCIO COMO INSTRUMENTO RELEVANTE NA ECONOMIA BRASILEIRA	37
2.3 O AGRONEGÓCIO COMO FATOR SOCIAL GARANTIDOR DA SEGURANÇA ALIMENTAR	42
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento sustentável é composto por três pilares, quais sejam o econômico, o social e o ambiental, sendo um dos temas mais discutidos em conferências e projetos nacionais e internacionais, que visam assegurar e proteger o meio ambiente, através da construção de estratégias que venham a incentivar o crescimento econômico e social, assegurando a conservação ecológica.

Seu conceito surgiu em 1987 com o Relatório Brundtland, sendo aquele que atende as necessidades atuais sem comprometer as gerações futuras. O mesmo foi consagrado no Brasil com a criação da Lei Nº 6.938/91 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), onde em seu artigo 4º, inciso I, estabelece a necessidade de se relacionar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental.

Para que isso ocorra no meio rural, é necessário a relação existente entre diversos setores, principalmente entre as áreas do direito agrário e do direito ambiental, pois ambas possuem como objetivo disciplinar a atividade humana sobre os recursos naturais e assim garantir a função social da propriedade com base em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tendo em vista que, atualmente o agronegócio brasileiro desempenha um papel fundamental nas relações econômicas e sociais do país, sendo o principal responsável pela produção de alimentos em grande escala e um dos setores que mais gera empregos e que movimentam toda a cadeia produtiva, muito se discute a importância de relacionar o desenvolvimento do mesmo com práticas sustentáveis de produção.

O presente trabalho monográfico apresenta como tema o direito agrário e o direito ambiental aplicados ao agronegócio e ao desenvolvimento sustentável. Versa acerca da relação existente entre essas duas áreas do direito frente a um desenvolvimento sustentável no meio do agronegócio, correlacionando os três pilares do mesmo, ou seja, econômico, social e ambiental.

A delimitação temática tem como foco a análise do agronegócio brasileiro e os fundamentos jurídicos que incentivam e garantem um desenvolvimento econômico e social de forma sustentável. O problema que norteia a presente pesquisa gira em torno

do seguinte questionamento: é possível haver um desenvolvimento econômico e social do agronegócio conjuntamente com a preservação do meio ambiente?

Portanto, a hipótese central leva em consideração que, embora frequentemente associado a um cenário de degradação ambiental, o agronegócio demonstra seu desenvolvimento através de práticas agrícolas sustentáveis impulsionadas por inovações tecnológicas e científicas, bem como por normas jurídicas que incentivam a proteção e regularização do uso da terra.

Assim, o objetivo da presente pesquisa consiste em analisar a relação entre o direito agrário e o direito ambiental, seus princípios e fundamentos jurídicos, a importância social e econômica do agronegócio no Brasil, bem como a possibilidade de um avanço econômico e social do mesmo, concomitante a preservação dos recursos naturais.

A pesquisa se classifica como teórica quanto a sua natureza, e se apresenta através de uma abordagem indireta por meio de pesquisa documental e bibliográfica. Em termos de estratégia metodológica, adotou-se o estudo de caso qualitativo, e a análise e interpretação de dados provém do método dedutivo, onde se analisou a possibilidade ou não de um desenvolvimento do agronegócio brasileiro baseado em uma política de desenvolvimento sustentável.

A estruturação do presente trabalho se dá em dois capítulos após a introdução. No primeiro capítulo foi construída uma abordagem histórica do direito agrário e sua caracterização, conjuntamente com o direito ambiental. Também, abordou-se os princípios e fundamentos que norteiam essas áreas do direito de forma correlacionada em relação ao uso da terra e ao incentivo a proteção e a conservação do meio ambiente na atividade rural e o surgimento do desenvolvimento sustentável à luz das conferências internacionais.

No segundo capítulo, estudou-se o agronegócio brasileiro e o seu desenvolvimento econômico e social de forma sustentável, a partir da análise de alguns fundamentos presentes nas normas jurídicas brasileiras. Ainda, enfatizou-se a sua importância econômica e social para o Brasil no que diz respeito a produção de alimentos, geração de empregos e a exportação, através de avanços tecnológicos e científicos já desenvolvidos.

1 O DIREITO AGRÁRIO E O DIREITO AMBIENTAL

O direito agrário se encontra consolidado constitucionalmente como ramo autônomo do direito no artigo 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹, que prevê a competência da União para legislar sobre (Brasil, 1988), e rege toda a relação social, jurídica e econômica do agronegócio brasileiro concomitante a outros ramos do direito, em especial o direito ambiental.

Essas duas áreas do direito visam regulamentar o uso da propriedade rural de forma que a mesma venha a atender sua função social e o interesse coletivo, paralelo ao desenvolvimento econômico, social e ambiental.

O desenvolvimento sustentável abrange não somente a questão ambiental, mas também a área econômica e social, uma vez que é um tema discutido em diversas conferências internacionais que visam assegurar e proteger o meio ambiente garantindo o desenvolvimento socioeconômico. Sendo assim, afirma Thalita Brunelli de Paulo que:

O desenvolvimento sustentável é um caminho para entender o mundo como uma complexa interação dos sistemas econômico, social, ambiental e político. Também é uma forma normativa e ética de ver o mundo, um caminho para definir objetivos de bom funcionamento da sociedade, com entrega de bem-estar social para os cidadãos de hoje e do futuro (Paulo, 2020, p.14).

Neste primeiro capítulo, abordar-se-á a temática do direito agrário e do direito ambiental, com o objetivo de contextualizar esses ramos do direito dentro da cadeia do agronegócio. No primeiro subcapítulo, tem-se a necessidade de expor a origem do direito agrário no Brasil, seus aspectos históricos e jurídicos que levaram a criação do mesmo como um ramo autônomo do direito brasileiro.

Adiante, buscou-se evidenciar a importância da relação entre o direito agrário e o direito ambiental, dois ramos do direito público que objetivam regularizar a interação do homem com a terra, seus conceitos e princípios relacionados à ordem econômica e social e ao meio ambiente, e por fim o conceito de desenvolvimento sustentável à luz das Conferências Ambientais Internacionais.

¹ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho [...]” (Brasil, 1988).

1.1 A ORIGEM DO DIREITO AGRÁRIO NO BRASIL

O direito agrário com suas garantias e princípios relacionados à atividade agrária, teve seu surgimento através de um amplo processo de evolução histórica com marcos no ordenamento jurídico brasileiro (Dosso; Freiria, 2016). As normas agrárias tiveram sua origem nos primórdios da civilização, como destaca Benedito Ferreira Marques:

Remontam aos primórdios da civilização as origens do Direito Agrário. E não poderia ser outra a constatação, pois que o primeiro impulso do homem foi retirar da terra os alimentos necessários à sua sobrevivência. Depois, quando os homens se organizaram em tribos, tornou-se imprescindível a criação de normas reguladoras das relações entre eles, tendo por objeto o “agro”. Nascia, ali, com tais normas, o ordenamento jurídico agrário (Marques, 2015, p.30).

Ao longo da história, diversas foram as leis e regramentos que dispuseram sobre a atividade agrária surgidos na antiguidade, como o Código de Hamurabi e as leis hebraicas e romanas (Parra, 2019).

O Código de Hamurabi, datado aproximadamente de XVII a.c. vigorou na Mesopotâmia durante o império babilônico, e é considerado o primeiro documento a abordar regramentos em relação ao uso da terra, por ser classificado como o primeiro código de leis da história. Nele já se trazia a preocupação com a atividade agrária e o meio ambiente, sendo assim considerado o primeiro Código Agrário da humanidade (Maniglia, 2009).

A origem do direito agrário e de sua estrutura fundiária no Brasil se remetem ao direito português, uma vez que não houve a criação de uma legislação específica para a colonização do mesmo. Com isso, menciona-se o direito de conquista, baseado no Tratado de Tordesilhas de 1494, onde todas as terras descobertas no Brasil se incorporaram ao patrimônio da Coroa portuguesa (Rocha, 2010 apud Carvalho; Fideles; Maciel, 2018).

O poder de permitir o acesso legal à terra e seu uso era exclusivo da coroa portuguesa. Dessa forma, todas as propriedades particulares eram originárias do patrimônio público (Rocha, 2010 apud Carvalho; Fideles; Maciel, 2018).

O regime da propriedade no Brasil é dividido em três períodos: o regime das sesmarias, ocorrido entre os anos de 1500 e 1822; o regime de posses a partir do ano

de 1822, onde foi suspenso as doações das sesmarias; e por fim, no ano de 1850, um grande marco com a criação da Lei de Terras (Sodero, 1990 apud Lopes, 2011).

Com o advento do regime das sesmarias trazendo consigo a ocupação territorial, surgem também alguns problemas agrários notados ainda atualmente, como os latifúndios e a concentração de terras em domínio de poucas pessoas (Havrenne, 2022).

Em contrapartida, Benedito Ferreira Marques afirma que o regime das sesmarias também foi benéfico em relação a colonização e o povoamento, como destaca:

Ao cabo dessas considerações históricas, pode-se avaliar que o emprego do instituto das sesmarias, no Brasil, foi maléfico e benéfico a um só tempo. Maléfico porque, mercê das distorções havidas, gerou vícios no sistema fundiário até os dias de hoje, que reclama reformulação consistente e séria. Benéfico porque, a despeito de os sesmeiros não cumprirem todas obrigações assumidas, permitiu a colonização e o povoamento do interior do país, que se consolidou com dimensões continentais (Marques, 2015, p.25).

O regime de posse ocorrido entre os anos de 1822 a 1850 foi marcado pela interrupção da concessão de novas sesmarias até que a matéria de posse fosse regularizada, o que gerou um período de ausência de leis que regulassem a matéria, gerando assim uma completa desordem em relação a ocupação territorial (Carvalho; Fideles; Maciel, 2018). Como consequência desse período de apossamento indiscriminado de áreas e do regime das sesmarias, teve-se o seguinte quadro em relação a propriedade:

1. Proprietários legítimos, por títulos de sesmarias concedidas e confirmadas, com todas as obrigações adimplidas pelos sesmeiros.
2. Possuidores de terras originárias de sesmarias, mas sem confirmação, por inadimplência das obrigações assumidas pelos sesmeiros.
3. Possuidores sem nenhum título hábil subjacente.
4. Terras devolutas, aquelas que, dadas em sesmarias, foram devolvidas, porque os sesmeiros caíram em comisso (Marques, 2015, p.26).

Fica evidente a necessidade de criação de normas que viessem reger a distribuição da propriedade rural. Sendo assim, surge a Lei Nº 601, de 18 de setembro de 1850, a Lei de Terras, que traz em seu preâmbulo:

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como

por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara (Brasil, 1850).

A Lei de Terras de 1850 foi uma das primeiras leis a dispor sobre o direito agrário no Brasil, na tentativa de regularizar a propriedade rural (Carvalho; Fideles; Maciel, 2018). Foi através dela que se criou bases da regulamentação fundiária no país, uma vez que a mesma passou a considerar a terra como mercadoria, com cunho eminentemente econômico (Havrenne, 2022). Ainda, no que diz respeito a Lei de Terras, destaca-se:

Na prática, a Lei de Terras e seu regulamento tentaram converter as situações fáticas configuradas até então em realidades jurídicas, promovendo a legitimação de posses e a revalidação de sesmarias. Ao proibir novas posses e estabelecer o acesso à terra, a partir de sua edição, somente por meio da compra e venda, impediu que os negros e pobres pudessem vir a ser proprietários (Carvalho; Fideles; Maciel, 2018, p.25).

Com a Constituição Federal de 1934, o direito à propriedade passou a se sujeitar ao interesse social e coletivo, conforme traz o artigo 113, caput², da mesma, a qual teve seus parâmetros mantidos pela Constituição Federal de 1937 (Carvalho; Fideles; Maciel, 2018).

A Constituição Federal de 1946 trouxe a desapropriação por interesse social ou utilidade pública em seu artigo 141, §16³, bem como preservou o uso da propriedade ao bem estar social, com a justa distribuição de forma igualitária a todos, prevista em seu artigo 147, caput⁴ (Carvalho; Fideles; Maciel, 2018).

²Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes a liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes [...]” (Brasil, 1934).

³Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] §16. É garantido o direito de propriedade, salvo no caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no §1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito à indenização ulterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº10, de 1964) [...]” (Brasil, 1946).

⁴“Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, §16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos [...]” (Brasil, 1946).

Entretanto, o Direito Agrário apenas teve sua previsão na Constituição Federal a partir do ano de 1964, através da Emenda Constitucional Nº 10, que alterou a Constituição Federal de 1946, onde em seu artigo 5º, inciso XV, alínea “a”⁵, passou a prever a competência da União para legislar sobre o Direito Agrário (Havrenne, 2022).

Após a Emenda Constitucional Nº 10/64, foi promulgado o Estatuto da Terra (Lei Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), considerado um verdadeiro código agrário, que ainda se conserva atualmente mesmo com alterações posteriores realizadas em seu texto original (Marques; Marques, 2016).

Foi com a Emenda Constitucional Nº 10/64 e o surgimento do Estatuto da Terra que o Direito Agrário se tornou um ramo autônomo, onde a União passou a ter competência para legislar em matéria agrária (Parra, 2019).

O Estatuto da Terra é considerado um marco no direito agrário por consagrar o princípio da função social da propriedade, e por trazer toda a matéria que disciplina as relações jurídicas no meio ambiente agrário, permitindo assim o desenvolvimento deste ramo jurídico (Dávila, 2005 apud Carvalho; Fideles; Maciel, 2018).

Antonio José de Mattos Neto afirma que: “O Estatuto da Terra visa não só à produtividade econômica, à estabilidade das relações sociais entre proprietários e à sustentabilidade ambiental, mas também ao maior acesso à propriedade rural” (Neto, 2018, p.76).

Antes disso, as normas e princípios do Direito Agrário eram dispostas pelo Código Civil, e devido a sua especificidade e a falta de regramentos que regulassem as complexidades do mesmo, comprovou-se a necessidade da criação de um novo ramo do direito, direcionado especificamente para reger a propriedade rural e as relações jurídicas decorrentes da atividade agrária (Parra, 2019).

Segundo Vanessa de Castro Rosa, o direito agrário é visto tradicionalmente “[...] como uma forma jurídica de se defender a propriedade rural e a exploração da atividade agrária com vistas à produtividade e lucratividade” (Rosa, 2023, p.12).

Entretanto, a mesma ainda destaca que, atualmente, busca-se agregar a esse conceito a relação da atividade agrária com a proteção do meio ambiente e do trabalhador (Rosa, 2023).

⁵ “Art. 5º. Compete à União: [...] XV – Legislar sobre: a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, do trabalho e agrário [...]” (Brasil, 1964).

Por ter se tornado um ramo autônomo, o Direito Agrário é didático e cientificamente independente, com princípios bem estruturados, e tendo como base o estudo da atividade agrária, a reforma agrária, os contratos agrários, a propriedade rural e sua função social, o cooperativismo e o crédito rural, as questões ambientais e sociais, a produtividade e a alimentação (Maniglia, 2009).

Em um âmbito internacional, o Direito Agrário tido como um ramo autônomo do direito, teve sua origem no ano de 1922 na Europa pelo agrarista italiano Giangastone Bolla, com a fundação do Instituto de Direito Agrário Internacional e Comparado (*Istituto di Diritto Agrario Internazionale e Comparato* - IDAIC) e da Revistade Direito Agrário (*Rivista di Diritto Agrario*) (Parra, 2019).

Diante do exposto, conclui-se que o Direito Agrário surgiu da necessidade de haver um ramo específico, autônomo e independente que viesse reger a matéria. Entretanto, em razão da sua vasta abrangência, o mesmo também é interdisciplinar. Sendo assim, no próximo subcapítulo, abordar-se-á a relação existente entre o direito agrário e o direito ambiental no que tange à atividade agrária e o meio ambiente.

1.2 A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO AGRÁRIO E O DIREITO AMBIENTAL

O direito agrário é um conjunto de princípios e normas de direito público e de direito privado, que visam reger as relações jurídicas decorrentes da atividade agrária, e sua principal fonte normativa são as leis. Apesar de sua autonomia, o direito agrário é uma ciência jurídica multi e interdisciplinar (Dosso; Freiria, 2016).

Devido a esse fator, o mesmo possui interdependência com outras áreas do conhecimento para atingir sua finalidade, como o direito constitucional, civil, ambiental, administrativo, empresarial, o direito do trabalho e o direito tributário (Dosso; Freiria, 2016).

Sendo assim, relaciona-se o conceito de meio ambiente com o direito agrário, uma vez que ele está diretamente vinculado às atividades agrárias. Isso ocorre, pois, a preservação do meio ambiente e as manifestações normais dos fenômenos naturais impactam diretamente na atividade agrária, e seu desenvolvimento está ligado a esses fatores (Dosso; Freiria, 2016).

Antonio Moura Borges traz em seu livro *Curso Completo de Direito Agrário*, a relação existente entre esses dois ramos do direito:

O Direito Agrário relaciona-se com o Direito Ambiental, porque são irmãos gêmeos. Neste caso podemos observar que a própria Constituição Federal assim o determinou quando estabeleceu em seu artigo 186, e seus incisos, que para a terra cumprir sua função social deverá a propriedade imobiliária rural ser explorada de modo racional e adequado, inclusive, com a obrigação de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente *ex vi* da norma do art. 225, da CF/88 (Borges, 2016, p.74).

O direito agrário é um ramo do direito que busca reger a relação do homem com a terra, desde os aspectos econômicos, sociais e ambientais, visando atender a sua função social (Dosso; Freiria, 2016).

Segundo Fernando Pereira Sodero, o conceito de Direito Agrário é tido como “[...] o conjunto de princípios e normas, de direito público e de direito privado, que visa disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra” (Sodero, 2006, p.48 apud Carvalho; Fideles; Maciel, 2018, p.34).

Por sua vez, Rafael Costa Freiria e Taisa Cintra Dosso, conceituam o direito agrário como:

[...] o conjunto de princípios e de normas, de direito público e de direito privado, que visam a disciplinar as relações jurídicas emergentes da atividade agrária, com base na função social da propriedade, na proteção dos recursos naturais, no aumento da produtividade agrária e na justiça social (Dosso; Freiria, 2016, p.9).

Através desses dois conceitos, constata-se que o direito agrário está presente no ordenamento jurídico como um instrumento que visa regular as relações oriundas da atividade agrária, através da proteção da função social da propriedade, dos recursos naturais, da economia e da justiça social.

O Direito Ambiental é conceituado por Paulo de Bessa Antunes como sendo “[...] a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos para disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente” (Antunes, 2023, p.03).

É notório assim a relação existente entre esses dois ramos do direito, uma vez que ambos são um conjunto de normas e princípios que visam disciplinar as atividades do homem em relação ao uso da propriedade rural e assim garantir a sua função social com base em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tendo em vista a proteção de bens rurais específicos como o solo, a água, a flora e a fauna silvestre, fatores indispensáveis às atividades agrárias, não há como dissociar a atividade agrária ao meio ambiente, principalmente no que toca à proteção ambiental (Rodrigues, 2021, p.26).

No que tange a relação do uso da terra com a sustentabilidade, surge a relação entre o direito agrário e o direito ambiental, onde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destaca em seu artigo 225, caput, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos princípios básicos do direito ambiental essencial para a proteção do mesmo, juntamente com o princípio da solidariedade intergeracional que possui como base o reconhecimento constitucional e internacional de defender e preservar o meio ambiente, o princípio da precaução e da prevenção, da informação, do poluidor-pagador, entre outros (Barbosa; Barsano; Ibrahin, 2016).

Os princípios da precaução e da prevenção, embora semelhantes, diferem entre si. O primeiro traz que, diante de ameaças ainda não comprovadas cientificamente que possam ser lesivas ao meio ambiente, devem ser adotadas medidas que venham a proteger o mesmo, sendo uma forma de combater antecipadamente o dano (Leite, 2015).

Já o princípio da prevenção surge quando já comprovado cientificamente os riscos e danos ao meio ambiente, onde questões de licenciamento ambiental e estudos de impactos ambientais podem ser solicitados pelas autoridades públicas (Leite, 2015).

Cabe salientar que o Direito Ambiental possui também como princípio o desenvolvimento sustentável, recepcionado pelos artigos 225 e 170, inciso VI⁶, da

⁶ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...]” (Brasil, 1988).

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que a ordem econômica tem como princípio a defesa do meio ambiente (Amado, 2021).

Esse princípio possui como ideia que o crescimento econômico não poderá ocorrer sem que haja algum limite, uma vez que o planeta não possui recursos ilimitados para o seu progresso. Ademais, o mesmo possui uma vertente social, pois presume a redução das desigualdades sociais e da pobreza (Amado, 2021).

Assim, combinando os artigos acima citados, tem-se que o desenvolvimento sustentável só é alcançado quando o direito à liberdade é respeitado, os direitos sociais assegurados e o crescimento econômico estejam de acordo com a melhoria da qualidade de vida da população (Japiassú; Guerra, 2017).

Paralelo ainda ao artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem-se o princípio da função social da propriedade, que traz a obrigação de conservação e preservação sustentável dos recursos naturais localizados no imóvel rural, devido a caracterização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ser um bem de uso comum do povo e essencial à vida (Benjamin, 1993, apud Carvalho; Fideles; Maciel, 2018).

Conforme Rafaela Aiex Parra, o Direito Agrário trouxe um caráter funcional a propriedade agrária, uma vez que é tido como instrumento de produção visando sempre o bem da coletividade, concretizando assim o princípio da função social da propriedade, impondo o dever de cultivo eficiente e correto da terra através da exploração da atividade agrária, da proteção do meio ambiente e das condições de trabalho (Parra, 2019).

Antes do surgimento do Direito Agrário como ramo autônomo do direito, as limitações que existiam em relação ao uso da terra eram oriundas de hipóteses de intervenção do Poder Público. Como consequência, o proprietário não possuía quaisquer deveres em relação à atividade que exercia sobre a propriedade, e assim era comum a existência de terras improdutivas, as quais não atendiam sua função primordial de produzir alimentos e matéria prima (Parra, 2019).

Sendo assim, Bernardo Ferreira Marques traz que: “É bastante atual a afirmação de que a função social do imóvel rural é o centro em torno do qual gravita toda a doutrina do Direito Agrário” (Marques, 2015, p.34).

A terra deve ser trabalhada com a ideia de sustentabilidade aplicando o princípio da função socioambiental, para que haja uma justiça social e a dignidade dos

trabalhadores rurais, bem como a preservação ambiental, não podendo ser tratada apenas como mercadoria e fonte de renda, com a ideia que a terra cumpra sua função apenas sendo produtiva (Rosa, 2023).

A Política Agrícola e Fundiária e a Reforma Agrária, em seu título de ordem econômica e financeira, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu artigo 186, os requisitos que devem ser atendidos de forma simultânea para o cumprimento da função social da propriedade, quais sejam (Iwasarki, 2007):

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I – aproveitamento racional e adequado;
II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (Brasil, 1988).

Logo, comprova-se que a função social da propriedade deve atender de forma cumulativa a três dimensões que se complementam: econômica, humana e ambiental, trazidas também pelo Estatuto da Terra em seu artigo 2º, §1º⁷, sendo o bem estar dos proprietários, trabalhadores e de suas famílias, a produtividade, a conservação dos recursos naturais e a observação do ordenamento jurídico sobre as relações de trabalho (Iwasarki, 2007).

A função social da propriedade também está prevista no artigo 9º, inciso II da Lei Nº 8.629/93, a Lei de Reforma Agrária, que traz ainda o que se entende por preservação do meio ambiente em seu §3º:

Art. 9º. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
§3º. Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da

⁷ “Art. 2º. É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. §1º. A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem [...]” (Brasil, 1964).

propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas (Brasil, 1993).

Para garantir que sua função social seja cumprida, o Estado possui também a possibilidade de intervir através da desapropriação da terra em nome da coletividade, caso o proprietário não utilize adequadamente da mesma, preservando o meio ambiente e seguindo as normas trabalhistas (Da Costa; Muniz; Mello, 2016).

O direito agrário possui como objeto a atividade agrária, sendo a ação humana sobre a natureza, buscando a produção agropecuária (Dosso; Freiria, 2016). É por meio da atividade agrária que surge a ligação da terra com o trabalho humano, e esse lhe atribui um valor social e econômico (Benatti, 2003 apud Carvalho; Fideles; Maciel, 2018).

Conclui-se dessa forma que o direito agrário não pode mais se resumir apenas as diretrizes que tratam diretamente do imóvel rural ou das questões econômicas que envolvem o agronegócio, mas também deve abranger a sustentabilidade, justiça social, dignidade dos trabalhadores e a proteção do meio ambiente para as futuras gerações (Rosa, 2023). Nessa mesma linha, Rafael Costa Freiria e Taísa Cintra Dosso afirmam que:

A efetividade da garantia jurídica ao desenvolvimento sustentável depende, para ser alcançada, dentre outras condições, de um legítimo diálogo interdisciplinar do direito com os demais saberes que compõem a discussão ambiental (Dosso; Feiria, 2016, p.154).

Associa-se assim o direito agrário aos princípios da agroecologia para uma produção sustentável, uma vez que ambos possuem como mesmo objetivo alcançar uma agricultura que seja socialmente justa, economicamente viável, ambientalmente saudável e ecologicamente equilibrada (Rosa, 2023).

Assim, a agroecologia insere na produção agrícola princípios ecológicos para uma produção sustentável, tanto do ponto de vista social, econômico e ambiental, como condição necessária para a garantia do equilíbrio ecológico dos ecossistemas e sobrevivência dos seres humanos (Rosa, 2023, p.16).

Vanessa de Castro Rosa aborda ainda que a agroecologia reconecta o direito agrário com a terra e ao homem do campo, não se limitando apenas a questões restritas, mas também como base para que seja possível o desenvolvimento sustentável:

[..] a agroecologia reconecta o direito agrário com a terra, com a natureza, com a justiça social, além de resgatar a dignidade do campesinato, reconhecendo-o como classe que trabalha a terra, gera alimentos e desenvolve o país, e principalmente, desenhando uma base jurídica para o desenvolvimento rural sustentável (Rosa, 2023, p.18).

O meio ambiente rural é a base para que haja a preservação ambiental, pois para que haja a atividade agrária é necessário a existência dos fenômenos naturais do meio ambiente. Nesse sentido, Rafael Costa Freiria e Taisa Cintra Dosso afirmam que:

O meio ambiente rural, por seu turno, é a base para a preservação ambiental. Não se pode falar em proteção do meio ambiente sem falar em proteção às águas, à terra, à fauna e à flora, fatores integrantes do setor agrário. Assim, são elementos que agem conjuntamente, são interdependentes. A teoria da agrariedade, desenvolvida pelo italiano Antonio Carroza, já acima citada, considera como fator preponderante da atividade agrária, a existência do ciclo biológico da natureza (Dosso; Freiria, 2016, p.155).

O princípio da supremacia do interesse público expõe a figura do Estado como regularizador das relações agrárias, como uma forma de alcançar a justiça social e as relações rurais de forma harmônica, visando sempre a prevalência do interesse comum acima do privado, a fim de tutelar a produção e o cumprimento das normas em relação a função social da propriedade, uma vez que a exploração da atividade agrária é de interesse do Estado (Querubini, 2021).

Paralelo ao princípio da função social da propriedade e da supremacia do interesse público, tem-se o princípio do progresso econômico e social, o qual relaciona o direito agrário com o direito ambiental, uma vez que visa atender a um fim econômico e social, concomitante ao princípio do desenvolvimento sustentável (Querubini, 2021).

Conclui-se que, para o direito agrário cumprir a sua finalidade, é necessário haver uma interdisciplinaridade com outros ramos, em especial o direito ambiental. Em razão disso, questões ambientais vem gradativamente ganhando destaque internacionalmente, principalmente em relação ao desenvolvimento sustentável. Sendo assim, adiante discorre-se sobre as conferências ambientais internacionais e a preocupação com o desenvolvimento sustentável em suas três esferas: econômico, social e ambiental.

1.3 CONFERÊNCIAS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável tem sido o centro de diversas discussões globais, objetivando o crescimento econômico, social e ambiental, sendo as conferências internacionais palco de grandes debates e acordos que visam promover e garantir a sustentabilidade.

O Brasil é signatário de diversos tratados e acordos internacionais relacionados ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, como se nota no ordenamento jurídico vigente que rege a matéria (Paulo, 2021).

Devido aos impactos ambientais ocasionados pelo modelo de desenvolvimento adotado a partir da Revolução Industrial, tem-se uma necessidade da criação de convenções, tratados e declarações internacionais que regulam a matéria em uma esfera internacional (Barbosa; Barsano; Ibrahin, 2016).

Para tratar dessas questões ambientais internacionalmente, realizou-se no ano de 1972 na cidade de Estocolmo, na Suécia, com a participação de 113 países, a I Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, considerado um marco no Direito Ambiental, que originou a Declaração de Estocolmo Sobre Meio Ambiente Humano, com 26 princípios (Oliveira, 2017).

Foi a partir da Conferência de Estocolmo que surgiu uma influência global para a criação de normas internacionais de proteção ao meio ambiente. Sua declaração traz em seu preâmbulo que o homem é o responsável pela construção do meio ambiente com a consciência correta, para direcionar a todos os benefícios do desenvolvimento, e criar através de seus conhecimentos, um meio ambiente melhor para as gerações presentes e futuras (Barbosa; Barsano; Ibrahin, 2016).

A primeira Conferência Internacional sobre o meio ambiente tinha como objetivo estabelecer padrões a serem seguidos por todos os países que aderissem aos regulamentos, para juntos construírem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, através de medidas de prevenção e oposição a práticas nocivas (Ramos, 2019 apud Stein, 2022).

Anos após a realização da Conferência de Estocolmo Sobre Meio Ambiente Humano, no ano de 1983 a ONU criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e

Desenvolvimento, que no ano de 1987 elaborou o relatório “Nosso Futuro Comum” ou “Relatório Brundtland” (Oliveira, 2017).

Foi com o Relatório Brundtland que surgiu o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo “[...] aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem também às suas.” (CMMAD, 1991, apud Brasil, 2012).

Dessa forma, o termo desenvolvimento sustentável, tido como uma garantia jurídica, é um modo de desenvolvimento que atende as necessidades econômicas e tecnológicas junto a um equilíbrio ambiental, visando os interesses das gerações presentes e futuras (Dosso; Freiria, 2016).

Em 1992 ocorreu a II Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ficou conhecida como Rio-92, com o objetivo de conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação e proteção ambiental (Brasil, 2012).

A mesma consagrou o conceito de desenvolvimento sustentável trazido pelo Relatório Brundtland e trabalhou um modelo de crescimento econômico menos consumista e que fosse mais adequado à preservação ambiental, bem como reconheceu a necessidade de os países em desenvolvimento receberem um auxílio financeiro e tecnológico na busca pelo desenvolvimento sustentável (Brasil, 2012).

Com a Rio-92 surgiram diversos documentos visando o enfrentamento de problemas ambientais e as estratégias para um desenvolvimento sustentável, quais sejam (Barbosa; Barsano; Ibrahin, 2016).

Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: um conjunto de princípios, com direitos e deveres dos países.

Agenda 21: um programa de ação mundial para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Declaração de Princípios sobre as Florestas: um conjunto de princípios básicos para apoiar o manejo sustentável das florestas em nível mundial (Barbosa; Barsano; Ibrahin, 2016, p.35).

A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento abrange 27 princípios que devem ser observados para proteção local e mundial do meio ambiente. A mesma tem o homem como o centro de suas preocupações, garantindo-lhe o direito à vida em harmonia com a natureza. Ainda, esses princípios são tidos como

norteadores para as decisões ambientais de um país que venha defender e proteger o meio ambiente (Barbosa; Barsano; Ibrahim, 2016).

Por sua vez, a Agenda 21 possui como principal objetivo orientar os países para que criem sua própria agenda e políticas públicas que envolvam toda a sociedade na construção de um meio ambiente sustentável (Barbosa; Barsano; Ibrahim, 2016).

Já a Declaração de Princípios sobre as Florestas visa a recuperação da terra por meio do reflorestamento e da conservação florestal, não se tratando de um acordo internacional. Garante aos países o direito de usarem de suas florestas conforme suas necessidades socioeconômicas, e aos países em desenvolvimento a garantia de recursos financeiros destinados a programas ambientais (Barbosa; Barsano; Ibrahim, 2016).

Isto posto, desenvolvimento sustentável é aquele que garante um desenvolvimento socioeconômico sem comprometer os recursos disponíveis, sendo dividido em três grandes pilares: social, econômico e ambiental (Paulo, 2021).

O desenvolvimento sustentável ambiental é o principal objetivo do Código Florestal Brasileiro (Lei Nº 12.651/2012), firmado no artigo 1º-A, parágrafo único⁸, tendo como princípios a proteção dos recursos naturais, a importância da atividade agropecuária para o crescimento econômico e a qualidade de vida, a compatibilização entre o uso dos recursos e sua preservação, o incentivo a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e o incentivo econômico para mobilizar a preservação e a recuperação da vegetação (Brasil, 2012).

No ano de 2002 na cidade de Joanesburgo, na África do Sul, dez anos após a realização da Rio-92, realizou-se a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida também como Declaração de Joanesburgo (Rio+10). Tinha como principal objetivo reafirmar os princípios declarados, confirmar os programas da Agenda 21 e discutir questões como o crescimento econômico, o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente (Barbosa; Barsano; Ibrahim, 2016).

⁸ “Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios [...]” (Brasil, 2012).

O Protocolo de San Salvador, adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e promulgado no Brasil pelo Decreto Nº 3.321/1999, que dispõe sobre os direitos econômicos, sociais e culturais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, traz em seu artigo 11⁹, o direito a se viver em um meio ambiente sadio, onde os Estados deverão promover a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente (Oliveira, 2017).

Vinte anos após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no ano de 2012 realizou-se na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20. Essa teve como centro de suas discussões dois principais temas:

A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza: o desafio proposto à comunidade internacional é o de pensar em um novo modelo de desenvolvimento, que seja ambientalmente responsável, socialmente justo e economicamente viável.

A estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável: pilares social, ambiental e econômico do desenvolvimento (Barbosa; Barsano; Ibrahin, 2016, p.38).

Como resultado, a Rio+20 ampliou o conceito de desenvolvimento sustentável colocando o ser humano como centro de suas preocupações, incluindo assim aspectos sociais no conceito de sustentabilidade. Ademais, criou-se ainda o documento “O Futuro que queremos”, onde os países renovaram seus compromissos com o desenvolvimento sustentável, englobando agora a promoção de um desenvolvimento econômico, social e ambientalmente sustentável (Barbosa; Barsano; Ibrahin, 2016).

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, criada em comemoração ao septuagésimo aniversário da ONU no ano de 2015, busca a efetivação de diversos direitos humanos e de desenvolvimento sustentável, com fulcro em seus 17 objetivos e 169 metas a serem cumpridas pelos países mundiais até o ano de 2030, quais sejam os objetivos (Parra, 2019):

1 - Erradicar a pobreza em todas as formas e em todos os lugares;

⁹ “Art. 11. Direito ao Meio Ambiente Sadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.” (Brasil, 1999).

- 2 - Erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável;
- 3- Garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- 4 - Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
- 5 - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
- 6- Garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos;
- 7- Garantir o acesso a fontes de energia fiáveis, sustentáveis e modernas para todos;
- 8- Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos;
- 9- Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
- 10 - Reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países;
- 11 - Tornar as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis
- 12 - Garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis;
- 13 - Adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos;
- 14 - Conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
- 15 - Proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade;
- 16 - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis;
- 17 - Reforçar os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável; (ONU, 2015).

Nota-se assim que, uma das principais metas gerais da Agenda 2030 é o equilíbrio entre as dimensões econômica, social e ambiental, e muitos desses objetivos estão diretamente relacionados com a atividade agrária, como a erradicação da pobreza e da fome, segurança alimentar e o uso de recursos naturais (Parra, 2019).

Entretanto, para sua eficiência, é necessário que haja diretamente ações conjuntas entre países, governos, empresas e população, associadas aos três pilares do desenvolvimento sustentável (Andreoli; Junior, 2021).

Sob essa perspectiva conclui-se que, o Direito Agrário e o Direito Ambiental tanto no âmbito nacional como internacional buscam de forma concomitante, o crescimento econômico e social das atividades que envolvem o uso dos recursos naturais, paralelo a uma proteção e preservação dos mesmos.

Diante dessa relação, no próximo capítulo abordar-se-á o agronegócio brasileiro, uma atividade de livre iniciativa voltada diretamente ao uso dos recursos naturais, e considerada um importante fator social e econômico para o Brasil.

2 O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO E OS TRÊS PILARES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O agronegócio tem origem com o avanço tecnológico e científico trazido para a agricultura tradicional, o que causou um aumento da produtividade, tornando-se o principal responsável pela produção de alimentos e para a economia mundial.

Devido a significância internacional que o desenvolvimento sustentável possui, com projetos que objetivam a preservação ambiental sem interromper o desenvolvimento econômico e social, o presente capítulo visa abordar o agronegócio dentro dos três pilares do desenvolvimento sustentável.

Primeiro, evidencia-se a relevância do agronegócio dentro das normas jurídicas brasileiras no que tange o cuidado com os recursos naturais, com ênfase para o Código Florestal, que foi um marco para a agricultura sustentável, uma vez que objetiva um equilíbrio entre a atividade econômica e o uso dos recursos naturais, bem como a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei de Política Agrária.

Adiante, devido às condições favoráveis do país no aspecto ambiental para a exploração da atividade agrária, como o solo fértil, seu clima e sua extensão de área cultivável, a mesma ganha visibilidade na economia devido ao desenvolvimento do agronegócio.

O agronegócio é o principal responsável pelas altas taxas de exportação do país, ganhando notório destaque mundial como um grande exportador de *commodities* agrícolas. Assim, buscou-se evidenciar a importância do mesmo dentro do pilar econômico do desenvolvimento sustentável.

Por sua vez, o pilar social é tratado dentro do viés da segurança alimentar, sendo um direito social e fundamental do ser humano, bem como um dos principais objetivos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Sendo assim, analisou-se o acesso a alimentação através da produção fornecida pelo agronegócio, evidenciando seu valor mundial em relação a uma população que cresce gradativamente.

2.1 O AGRONEGÓCIO E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Segundo o parágrafo 1º, inciso VI¹⁰, do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a informação e educação acerca da preservação ambiental são de responsabilidade do Poder Público de promover. Entretanto, a preservação ambiental deve ser um dever compartilhado entre todos, por ser um bem de uso comum do povo (Dosso; Freiria, 2016).

Em cumprimento ao artigo acima citado, institui-se a Lei de Política Nacional de Educação Ambiental, Lei Nº 9.795 de 27 de abril de 1999, a qual traz em seu artigo 1º o conceito de educação ambiental:

Art. 1º. Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (Brasil, 1999).

Já a Lei da Política Agrícola visa promover através de suas ações e investimentos a informação agrícola, como traz em seu artigo 4º, inciso VI¹¹ (Brasil, 1991).

Para fins de análise, estudos e informação, o desenvolvimento sustentável tem sido pauta de diversas conferências internacionais e programas nacionais, que objetivam juntos a criação de projetos e regramentos que venham a auxiliar na preservação ambiental e garantir um desenvolvimento econômico e social dos países em diversas áreas.

A preocupação com os recursos naturais e sua utilização de forma correta, tiveram sua mola propulsora no Pós 2ª Guerra Mundial, pois com o avanço do capitalismo devido ao grande aumento de produtividade global, tem-se um dos principais fatores para a crise ambiental da época, o que aumentou a necessidade de discussões quanto a aplicação de um modelo sustentável de produtividade no agronegócio (Parra, 2019).

¹⁰ “Art. 225. [...] §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; [...]” (Brasil, 1988).

¹¹ “Art. 4º. As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a: [...] VI – informação agrícola; [...]”. (Brasil, 1991).

A partir dos anos de 1970, devido aos investimentos em pesquisas e inovações tecnológicas, o Brasil se tornou autossuficiente, ofertando alimentos mais baratos, através da adoção de práticas agrícolas sustentáveis trazidas pela implementação do Código Florestal (Buranello, 2018).

O Código Florestal Brasileiro tem como principal objetivo, preservar as florestas e controlar o uso desenfreado dos recursos naturais presentes no imóvel rural, através de limitações do uso da terra, com a necessidade de todo imóvel manter em sua área uma cobertura de vegetação nativa denominada Reserva Legal, com a finalidade de manter um equilíbrio entre a atividade econômica e o uso desses recursos (Bosco, 2013).

Vale destacar que a adequação ao Código Florestal é um passo fundamental para agregar indicadores de sustentabilidade à agropecuária brasileira. A estruturação de incentivos financeiros que viabilizem a adequação será de fundamental relevância para consolidar o enfoque de produção e conservação que distingue a produção agropecuária brasileira (Rodrigues, 2018, p.289).

Nessa mesma linha, Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira traz que: “O objetivo básico do Código Florestal é o desenvolvimento sustentável [...]” (Oliveira, 2017, p.261). O Código Florestal, Lei Nº 12.651/2012, conceitua em seu artigo 3º, inciso II, Reserva Legal como sendo:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (Brasil, 2012).

O mesmo trouxe também a criação do CAR, Cadastro Ambiental Rural, de caráter obrigatório para todos os proprietários rurais, com a finalidade de ter o controle e a fiscalização do uso e da ocupação das terras e dos recursos naturais (Pereira; Júnior, 2018), presente no artigo 29 do mesmo:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses

rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (Brasil, 2012).

Entre as vantagens do CAR para o produtor rural, pode-se citar a comprovação da regularidade ambiental, segurança jurídica, acesso a programas de regularização ambiental, entre outros. Já para os órgãos de fiscalização ambiental as vantagens oriundas do cadastro constam na facilitação no monitoramento e combate ao desmatamento, planejamento de políticas e melhorias na gestão ambiental (Buranello, 2018).

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, estabelece em seu artigo 4º, inciso I¹², a necessidade de se relacionar o desenvolvimento econômico e social com a conservação do ecossistema, consagrado pelo Relatório Brundlandt (Carvalho; Fideles; Maciel, 2018).

Traz o meio ambiente como tudo aquilo que cerca o homem por todos os lados, formado por elementos naturais com ou sem vida, bens materiais ou até mesmo imateriais que surgiram da intervenção humana sobre a natureza (Amado, 2021). A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente firmou em seu artigo 3º, inciso I, o conceito de meio ambiente como sendo:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Brasil, 1981).

Ainda, o artigo 2º da referida lei, menciona em sua redação os objetivos que visam assegurar o desenvolvimento econômico e social, bem como os interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana, por meio dos princípios que seguem:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

¹² “Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; [...]” (Brasil, 1981).

II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
 III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
 IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
 V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
 VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
 VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
 VIII – recuperação de áreas degradadas;
 IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;
 X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (Brasil, 1981).

Nesse sentido, cabe ressaltar o artigo 170, caput e inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que traz em seu texto a relação da ordem econômica com a ordem ambiental, objetivando uma melhora na qualidade de vida. Tem a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos uma vida digna, com base também no princípio da defesa do meio ambiente (Antunes, 2010 apud Bosco, 2013).

Paralelo aos artigos citados, surge em 1991 a Lei da Política Agrícola, a qual elenca em seu artigo 3º, inciso IV, o objetivo de: “[...] proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais” (Brasil, 1991), bem como de conservar e recuperar os recursos naturais com ações e instrumentos da política agrícola, como traz o artigo 4º, inciso IV¹³, da mesma (Brasil, 1991).

Sendo assim, tem-se a proteção do meio ambiente com um importante princípio da ordem econômica, e, a licitude de qualquer atividade econômica vinculada a livre iniciativa, está ligada a preservação dos recursos naturais (Antunes, 2010 apud Bosco, 2013).

A legislação ambiental vigente traz um desafio ao campo do agronegócio, qual seja conciliar o aumento da produtividade com a redução dos impactos ambientais nocivos, visando a sustentabilidade dessa atividade (Parra, 2019). Rafaela Aiex Parra evidencia ainda as contribuições resultantes da aplicação da sustentabilidade no agronegócio:

Ao ingressar nessa linha de sustentabilidade, o agronegócio estará contribuindo para o uso racional dos recursos naturais, conservação e

¹³ “Art. 4º. As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a: [...] IV – proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais; [...]” (Brasil, 1991).

melhoramento do solo, proteção da biodiversidade, manutenção dos espaços territoriais especialmente protegidos, redução da emissão de carbono, redução da geração de resíduos, para citar os principais (Parra, 2019, p.58).

Nessa mesma linha, o Código Florestal expõe um capítulo destinado exclusivamente ao programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente, visando a conciliação da produtividade no meio agrícola com a redução dos impactos ambientais, como uma forma de incentivo ao desenvolvimento ecologicamente sustentável, como consta no artigo 41, caput, do respectivo código:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliam a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação [...] (Brasil, 2012).

Dito isso, agricultura sustentável se caracteriza como sendo uma agricultura ecologicamente equilibrada, economicamente viável e socialmente justa, e engloba a segurança alimentar, produtividade e qualidade de vida, além de proporcionar empregos e contribuir com situações como fome, desigualdade social e resguardo dos recursos naturais (Baptista, 2012). Segundo Renato Buranello, compreende-se sustentabilidade ambiental, na definição de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável (ADRS), como:

[...] o manejo e a conservação da base de recursos naturais, bem como a orientação da mudança tecnológica e institucional, de maneira a assegurar a obtenção e a satisfação contínua das necessidades humanas para as gerações futuras. Tal desenvolvimento sustentável (na agricultura, na exploração florestal, na pesca) resulta na conservação do solo, da água e dos recursos genéticos animais e vegetais, além de não degradar o meio ambiente, ser tecnicamente apropriado, economicamente viável e socialmente aceito (Buranello, 2018, p.301).

Outra importante questão é o uso dos agrotóxicos, que contribui com o aumento da produtividade no campo. Porém, como qualquer outro ato sobre a terra, os mesmos podem vir a causar um desequilíbrio no ecossistema se não utilizados de forma correta (Assad; Martins; Pinto, 2010).

Para reger a matéria, a Lei Nº 7.802 de 11 de julho de 1989, posteriormente alterada pelo Decreto Nº 4.074 de 4 de janeiro de 2002, dispõe:

[...] sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências (Brasil, 2002).

Tais procedimentos têm como finalidade constatar possíveis danos aos recursos naturais para então estabelecer medidas que venham prevenir determinados perigos ao meio ambiente e à saúde humana (Assad; Martins; Pinto, 2010).

Diante da preocupação entre o desenvolvimento econômico e social do agronegócio concomitante a sustentabilidade, frisa-se as técnicas de manejo já aplicadas atualmente no Brasil, que influenciam o índice de produtividade, como o sistema plantio direto e a integração Lavoura-Pecuária, onde através desses meios, o país consegue desenvolver o agronegócio e produzir em escala maior e com sustentabilidade (John Deere, 2015 apud Schmidt, 2015).

O Governo Federal tem adotado uma política agrícola que visa assegurar um apoio ao produtor rural, para superar os desafios que venham a surgir na agricultura, de forma a adequar o setor ao mercado interno e externo, pois “[...] a agricultura pode e vai contribuir para a preservação do meio ambiente” (Assad; Martins; Pinto, 2010, p.41).

Paralelo a isso, salienta-se a elaboração dos planos plurianuais coordenados pela União e Estados para proteger o meio ambiente, segundo o artigo 26 da Lei da Política Agrícola:

Art. 26. A proteção do meio ambiente e dos recursos naturais terá programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelos órgãos competentes, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação da União e das Unidades da Federação (Brasil, 1991).

É notório a necessidade de haver uma relação entre as atividades das práticas agrícolas com o meio ambiente. Assim, no próximo subcapítulo, será exposto o agronegócio dentro do setor econômico brasileiro, a fim de enfatizar a relevância do mesmo para o desenvolvimento do país.

2.2 O AGRONEGÓCIO COMO INSTRUMENTO RELEVANTE NA ECONOMIA BRASILEIRA

Em razão de seu solo fértil, clima favorável e uma grande extensão de áreas cultiváveis, o Brasil é destaque no desenvolvimento do agronegócio, e logo esse setor possui grande representatividade na economia do país, sendo responsável pela geração de riquezas e renda para a sociedade (Paulo, 2021).

Entre os séculos XVI e XVIII, a política econômica estabelecida por Portugal no Brasil girava em torno da exploração do pau-brasil, cana-de-açúcar, da pecuária e da exploração do ouro (Paulo, 2021).

O pau brasil foi a primeira matéria prima a ser explorada, uma atividade econômica que durou mais de 370 anos com a extração do corante vendido para as indústrias têxteis. Após, a produção e exportação de açúcar comandava a economia no período colonial brasileiro por ser o produto líder de exportação até as primeiras décadas do século XIX, sendo parte de um novo processo de expansão capitalista (Buranello, 2018).

Com o surgimento do café no século XIX, o mesmo liderou os índices de exportação até os anos de 1930. A partir de então, devido ao desenvolvimento e a modernização agrícola, e a acelerada industrialização ocorrida entre os anos de 1930 a 1980, o Brasil teve suas áreas de atuação ampliadas (Buranello, 2018).

Por mais que o café tenha diminuído em parte sua relevância dentro da economia interna do país, o Brasil continua sendo o principal produtor mundial dessa cultura que possui uma grande importância histórica para o mesmo (Moreira et al., 2019).

Diante desses fatos, Antônio José de Mattos Neto conclui que: “É comum dizer que o Brasil é país de vocação agrícola, tendo em vista, especialmente, o histórico das principais atividades econômicas que se desenvolveram desde o período colonial [...]” (Neto, 2018, p. 261).

O agronegócio ou agribusiness tem origem nas décadas de 1960 a 1970 nos Estados Unidos paralelo a Revolução Verde, que traz consigo um modelo de exploração da terra que utiliza de novas técnicas e inovações através de investimentos realizados no meio agrário, com o objetivo de aumento da

produtividade. A mesma possuía também como finalidade a ideia de combater a fome mundial, principalmente em países subdesenvolvidos (Querubini; Zibetti, 2016).

Esse modelo de agronegócio trazido pela Revolução Verde denominado “agronegócio clássico”, tinha como base o aumento do lucro econômico e a grande concentração de terras destinadas a alguns proprietários, mesmo tendo como objetivo a produção, a atividade agrária se deu de forma nociva à coletividade (Querubini; Zibetti, 2016).

Devido a essa integração entre a agricultura e a indústria trazida pela Revolução Verde, a mesma mudou completamente a forma de como a agricultura passou a ser encarada, uma vez que a produtividade aumentou em níveis muito maiores do que os recursos naturais disponíveis, o que fez que com que a produção se alinhasse ao desenvolvimento científico e tecnológico, e não somente a fatores naturais (Parra, 2019).

Entretanto, atualmente, de forma contrária ao modelo clássico da Revolução Verde, busca-se consolidar uma nova visão de agronegócio, marcado pela sustentabilidade no meio econômico, social e ambiental (Querubini; Zibetti, 2016).

Analisando os segmentos do agronegócio, o mesmo é representado por três fases: “antes da porteira”, sendo a fase preparatória da exploração da atividade agrária, “dentro da porteira” onde se desenvolve a produção de alimentos ou matéria prima, e “fora da porteira” sendo a parte da industrialização e comercialização da produção agrícola (Parra, 2019).

Com o desenvolvimento da agricultura e sua modernização, houve o aumento do trabalho no campo, bem como o uso de equipamentos, maquinários e implementos agrícolas. Assim houve uma fusão na cadeia produtiva entre agroindústria, empresas de produção e exportação, o que transformou a agricultura tradicional e conseqüentemente gerou um aumento nas gestões administrativas e econômicas nessa área (Buranello, 2018).

Rafaela Aiex Parra afirma que é possível entender o agronegócio como “[...] um sistema organizado que se volta para a aplicação eficiente dos recursos naturais, humanos e tecnológicos para a produção e distribuição eficiente de alimentos, fibras

e bioenergia” (Parra, 2019, p.16). Já Renato Buranello conceitua o termo agronegócio¹⁴ como:

[...] o conjunto organizado de atividades econômicas que envolve todas as etapas compreendidas entre o fornecimento dos insumos para a produção até a distribuição para consumo final de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico relativos à alimentação, fibras naturais e bioenergia (Buranello, 2018, p.32).

O agronegócio desempenha um papel fundamental no desenvolvimento brasileiro, pois garante, além do abastecimento interno do país, uma grande taxa de exportação, o que contribui para um equilíbrio econômico (Pereira; Júnior, 2018).

Devido ao desenvolvimento ocorrido no século XXI, isso colocou o mesmo em papel de destaque diante da economia mundial, devido aos seus recursos naturais e o desenvolvimento tecnológico, sendo um grande exportador de *commodities* agrícolas¹⁵ (Paulo, 2021).

Esses fatores, atrelados a uma demanda expressiva e o crescimento do consumo do mercado internacional são fortes indicações do desenvolvimento do agronegócio no Brasil (Assad; Martins, 2010).

Enfatiza-se ainda que, para o estudo do regime jurídico do agronegócio, faz-se necessário analisar sua interação com uma estrutura econômica, onde economia e direito se relacionam de um modo complexo, constante e dinâmico (Buranello, 2018).

¹⁴ Importante salientar que o agronegócio difere-se da agricultura familiar, onde a Lei Nº 11.326, de 24 de julho de 2006 – Lei de Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, traz em seu artigo 3º, os requisitos que devem ser cumpridos simultaneamente para que se caracterize a mesma: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III – tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (Brasil, 2006).

¹⁵ Segundo Renato Buranello, entende-se por *commodities* agrícolas como “os produtos primários, comercializados in natura ou com baixo teor de industrialização, que, de forma geral, são utilizados para a produção de outros produtos ou subprodutos com valor agregado, com características padronizadas ao redor do mundo” (Buranello, 2024, p.28). Cabe destacar ainda que, para que um seja considerado como *commoditie*, o mesmo deve atender alguns requisitos mínimos como “padronização do produto com especificação particular de suas características em um contexto de comércio internacional; pouco ou nenhum grau de industrialização, processo de beneficiamento ou *packing*; larga escala de consumo, o que exige grande disponibilidade para negociação e transação no fluxo de amplo mercado; cotação de preços em bolsas de mercadorias e futuros internacionais; possibilidade de entrega nas condições e prazos de seus contratos de bolsa, aos quais aderem comprador e vendedor; e armazenagem ou venda em unidades certificadas e aprovadas previamente” (Buranello, 2024, p.28).

Nessa perspectiva, Renato Buranello afirma que: “O uso da análise econômica para o estudo de funcionamento dos mercados representou uma importante contribuição para o delineamento de políticas agrícolas” (Buranello, 2018, p. 40).

Ainda, diante desse cenário econômico, é de suma relevância referenciar a política agrícola trazida pelo artigo 1º, §2º, do Estatuto da Terra:

Art. 1º. Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§2º. Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país (Brasil, 1964).

Por sua vez, Antonio José de Mattos Neto defende a política agrícola como sendo:

[...] um conjunto de ações e providências tomadas pelo poder público no sentido de resguardar os interesses dos produtores rurais, da indústria e dos consumidores, buscando o desenvolvimento e o aprimoramento de técnicas de produção e cultivo, e incentivando o incremento da produção agrícola e da valorização do homem do campo e do meio ambiente, tudo em observância aos preceitos constitucionalmente estipulados no que se refere a atividade agrária (Neto, 2018, p.260).

O Estatuto da Terra também se atentou em determinar em seu capítulo III, normas que viessem garantir assistência e proteção à economia rural, onde em seu artigo 73 e incisos¹⁶, elenca meios para que se fomente a produção agrícola através de fornecimento de sementes, meios agrícolas, assistências técnicas e financeiras e seguro agrícola (Brasil, 1964).

Ainda, os objetivos estabelecidos no artigo 3º da Lei de Política Agrícola, visam, além de soluções de cunho social, regras de viés econômico, onde o Estado deve

¹⁶ “Art. 73. Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios: I – assistência técnica; II – produção e distribuição de sementes e mudas; III – criação, venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial; IV – mecanização agrícola; V – cooperativismo; VI – assistência financeira e creditícia; VII – assistência à comercialização; VIII – industrialização e beneficiamento dos produtos; IX – eletrificação rural e obras de infraestrutura; X – seguro agrícola; XI – educação, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional; XII – garantia de preços mínimos à produção agrícola.” (Brasil, 1964).

exercer um planejamento que venha a promover a atividade agrícola e suprir as necessidades, com a finalidade de garantir a produção e a produtividade, bem como reduzir as incertezas do setor e eliminar qualquer meio que afete o desempenho econômico e social da agricultura (Brasil, 1991).

Devido a essa significativa representação na economia brasileira, o agronegócio é analisado por órgãos que pesquisam e estudam os preços dos insumos, produtos e serviços com o objetivo de trazer soluções às demandas tecnológicas e de sustentabilidade (Paula et al. 2023).

Entre esses órgãos, pode-se citar a EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), a Associação Brasileira do Agronegócio, o CEPEA (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada) e o MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) (Paula et al. 2023).

Segundo dados do MAPA, as exportações brasileiras do agronegócio atingiram o valor de U\$166 bilhões no ano de 2023, tendo como principal setor o complexo soja com 21,36% do valor total exportado (MAPA, 2023).

Conforme pesquisas realizadas pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA/USP) juntamente com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o agronegócio foi responsável por 23,8% do PIB¹⁷ Nacional no ano de 2023 (CNA, 2024).

Através da análise desses dados, evidencia-se a relevância do agronegócio para a economia brasileira, em razão de sua taxa de exportação bem como de sua participação no PIB nacional, o que comprova a importância do mesmo para o desenvolvimento do país.

Em razão dessa integração com bens industriais e serviços devido ao papel desenvolvido pelo agronegócio de grande produtor de alimentos, essa conexão se torna um grande gerador de riquezas, empregos e impostos (Parra, 2019).

Fica evidente que as atividades econômicas que envolvem a produção e a circulação dos produtos de origem agrícola, fazem parte de uma cadeia, a qual visa o

¹⁷ O PIB (Produto Interno Bruto), é um indicador utilizado para demonstrar a soma de riquezas de um país, onde então é possível analisar os índices de produtividade (Paulo, 2021).
Salienta-se que, o resultado do PIB do agronegócio engloba toda a cadeia produtiva, ou seja, os elementos “antes da porteira, dentro e depois”, como a produção agropecuária e de insumos, a agroindústria e os demais serviços do setor (CNA, 2024).

desenvolvimento econômico como uma forma de ampliar a sua capacidade produtiva a longo prazo (Buranello, 2018).

Paralelo a economia, o desenvolvimento do agronegócio deve considerar principalmente a necessidade da produção de alimentos para uma população que aumenta a cada ano. Em contrapartida, processo de produção de alimentos em grande escala impactam nas questões ambientais e muitas vezes contradizem a legislação brasileira e demais normas internacionais (Schmidt, 2015).

Assim, Rafaela Aiex Parra afirma que: “Para que o agronegócio prospere, é fundamental a observação das regras ambientais não como submissão ou penalização e sim, como canal para sua fortificação e validação na economia” (Parra, 2019, p. 56).

Dessa forma, devido a sua relevância econômica e social, no próximo sub capítulo abordar-se-á o agronegócio brasileiro como um importante instrumento social para a produção de alimentos em uma escala mundial.

2.3 O AGRONEGÓCIO COMO FATOR SOCIAL GARANTIDOR DA SEGURANÇA ALIMENTAR

A relação do homem com a terra e a produção de alimentos perpassa a história da humanidade. A agricultura desempenhou um papel fundamental no desenvolvimento das civilizações, pois permitiu o povoamento dos locais férteis para exercer essa atividade, e que assim o homem deixasse sua vida nômade (Dias, et al., 2023).

A alimentação é uma das atividades humanas mais importantes, devido a sua necessidade de interação com diversas áreas, como salienta Rossana Pacheco de Proença:

A alimentação constitui uma das atividades humanas mais importantes, não só por razões biológicas evidentes, mas também por envolver aspectos econômicos, sociais, científicos, políticos, psicológicos e culturais fundamentais na dinâmica da evolução das sociedades (Proença, 2010, p.01).

Alcançar a segurança alimentar é um dos principais objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, por meio do aumento da produtividade agrícola através de sistemas sustentáveis de produção de alimentos (ONU, 2015).

É um direito social presente no artigo 6^o¹⁸ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo de competência dos entes federativos incentivar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar conforme traz o artigo 23, inciso VII¹⁹, da mesma (Brasil, 1988).

Ainda é tida como direito fundamental do ser humano, onde o poder público deverá adotar medidas e ações que venham promover e garantir a segurança alimentar, como consta no artigo 2^o²⁰ da Lei Nº 11.346/06, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Brasil, 2006). Nesse mesmo viés, é de suma importância ressaltar o artigo 4^o da referida lei:

Art. 4^o. A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País;

VII – a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos (Brasil, 2006).

¹⁸ “Art. 6^o. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição [...]” (Brasil, 1988).

¹⁹ “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; [...]” (Brasil, 1988).

²⁰ “Art. 2^o. A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.” (Brasil, 2006).

Nota-se que o inciso I garante o acesso a alimentação através da produção fornecida pelo meio agrícola, bem como a industrialização e comercialização, setores que caracterizam o agronegócio, o que expõem a importância do mesmo nesse meio, através da implementação de políticas públicas e formas sustentáveis, trazidas pelo inciso VI do artigo acima citado (Brasil, 2006).

Também, o artigo 2º, inciso IV da Lei da Política Agrícola, afirma que: “[...] o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social [...]” (Brasil, 1991).

O desenvolvimento agrícola mostra-se de grande relevância para a produção de alimentos. Porém esse processo deve, conforme o inciso VI do artigo acima citado: “[...] proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais” (Brasil, 1991).

Ainda, para que o mesmo venha a se desenvolver e atender as demandas de abastecimento de uma população mundial que cresce gradativamente, a produção de conhecimento e o acesso à informação trazidos pelo inciso V, do artigo 4º da Lei Nº 11.346/06 são de grande relevância para a obtenção de novas técnicas de produção (Brasil, 2006).

A pesquisa e a inovação são os meios que o agronegócio deve adotar para solucionar de maneira eficaz os problemas enfrentados diariamente pelo produtor rural, com a finalidade de atender as demandas diárias de produção de um estado, região ou município (Mendes, 2019), sendo um objetivo da política agrícola presente no artigo 3º, inciso XI, da Lei Nº 8.171/91: “[...] estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção [...]” (Brasil, 1991).

Foi através dessas pesquisas e tecnologias aplicadas pelo setor público, como a Embrapa e universidades, e pelo setor privado, através das empresas detentores dos produtos e principalmente através do produtor rural, que houve uma expansão na produção (Mendes, 2019).

A produção de gêneros alimentícios pela agricultura, pecuária e extrativismo é uma possibilidade de luta, que não depende apenas da vontade política, mas da disponibilidade de recursos suficientes. É preciso investir no campo, portanto há que incentivar recursos para o desenvolvimento agrícola, políticas de acesso à terra, segurança alimentar, o que pode incrementar a renda rural

trazendo desenvolvimento sustentável para a coletividade (Da Costa; Muniz; Mello, 2016 p.208).

Nesse contexto se insere a Agricultura 4.0²¹, caracterizada por uma produção agrícola baseada em conteúdo digital, tecnologia de ponta e conectividade, um marco da evolução agrícola. Tem como objetivo garantir a segurança alimentar, a segurança dos alimentos e a sustentabilidade (Dias et al., 2023)

Esses investimentos feitos ao longo dos anos, fizeram com que o Brasil estivesse entre as maiores potências mundiais na produção de alimentos, sendo consagrado no ano de 2021 como o maior exportador de soja do mundo e o terceiro maior de milho e feijão (Embrapa, 2022).

A compatibilização entre a ampliação da produção de alimentos e a preservação dos recursos naturais encontra solução na incorporação de tecnologias, via aumento da produtividade, que reduz a pressão sobre a ampliação de novas fronteiras agrícolas (Dias et al., 2023, p.32).

Diante desse cenário, o grande desafio enfrentado atualmente é de como manter essa liderança mundial na produção de alimentos e ao mesmo tempo cumprir com as metas do desenvolvimento sustentável (Paulo, 2021).

Para isso, o Brasil terá que aumentar a sua produtividade, e conjuntamente atingir as metas estipuladas pelo desenvolvimento sustentável utilizando menos recursos naturais. Ou seja, isso apenas será possível se respeitado o desenvolvimento econômico, social e ambiental do agronegócio (Paulo, 2021).

Se o Brasil pretende ser reconhecido como o maior produtor mundial de alimentos, e tem capacidade para tanto, deverá enfrentar a necessária transformação a qual, antes de ser econômica e tecnológica, implica em mudanças dos padrões de produção (Parra, 2019, p.56).

Com um agronegócio baseado em ciência e conhecimento, o Brasil se encontra em uma posição de protagonista de uma revolução na produção de alimentos. Com esse contexto, é necessária uma resposta cada vez mais rápida em relação às

²¹ Desde o seu surgimento, a agricultura passou por diversas fases. A Agricultura 1.0 foi caracterizada pelo uso da mão de obra provinda das famílias, com o uso da tração animal e instrumentos manuais. A Agricultura 2.0 por sua vez foi marcada com a Revolução Verde, que trouxe tecnologias e inovações com o objetivo de aumentar a produtividade. Já a Agricultura 3.0 se destaca com o surgimento da agricultura de precisão por meio da mecanização agrícola (Dias et al., 2023).

demandas da sociedade e do mercado conjuntamente com foco para a sustentabilidade (Buranello, 2018). Renato Buranello conclui assim que:

[...] o agronegócio precisará responder aos anseios de uma sociedade cada vez mais exigente, a uma agenda de desenvolvimento fortemente centrada na sustentabilidade e aos mercados cada vez mais dinâmicos e competitivos. Portanto, a construção de um futuro sustentável para nossa agricultura dependerá, necessariamente, da nossa capacidade de integrar e gerir sistemas cada vez mais dinâmicos, mutáveis e complexos (Buranello, 2018, p.49).

A segurança alimentar ganhou maior evidência com a crise sanitária no ano de 2020 oriunda da Covid-19, onde a mesma passou a ser uma das principais preocupações da humanidade, uma vez que em décadas anteriores a preocupação girava em torno da renda dos consumidores e não na disponibilidade de alimentos (Dias et al., 2023).

O rápido crescimento populacional tem impulsionado a demanda por alimentos, fibras, energia e água, o que está associado ao aumento da necessidade de uso dos recursos naturais de forma mais sustentável. Essas demandas do mercado agropecuário global, aliadas as tendências alimentares baseadas em novas exigências do consumidor final, muito mais empoderado e preocupado com a nutrição e a saúde, tem imposto crescentes desafios e oportunidades para o desenvolvimento sustentável da agricultura brasileira nas três dimensões (ambiental, econômico e social) (Dias et al., 2023, p.58).

Outro grande desafio que deve ser analisado é a falta de consciência das populações em relação ao consumo exagerado e os impactos que o mesmo gera no meio ambiente, pois o agronegócio possui um limite em relação aos recursos que tem disponíveis para a produção de alimentos (Parra, 2019).

Para isso, é de extrema necessidade que haja uma educação ambiental e uma sincronia entre todos os setores da sustentabilidade, tanto na produção como no consumo, para que todos se unam em um mesmo objetivo, visando a concretização dos direitos coletivos (Parra, 2019).

Devido ao aumento da população mundial, essa realidade se torna cada dia um desafio maior, em razão de que é necessário produzir mais no mesmo espaço territorial. Entretanto, a produção de alimentos não enfrenta apenas o limite territorial, mas também questões climáticas que interferem diretamente na produção (Paulo, 2021).

Anexado ao objetivo da segurança alimentar do desenvolvimento sustentável, tem-se a necessidade de, através de práticas agrícolas resilientes, fortalecer a capacidade de adaptação às mudanças climáticas e condições meteorológicas (ONU, 2015).

Devido ao desenvolvimento tecnológico e científico, tem-se presente utilização de práticas agrícolas que contribuem com a superação de determinados extremos climáticos, como a geada ou a estiagem, o que promove o aumento da produtividade (Assad; Martins, 2010).

Conseqüentemente, o agronegócio se torna uma das atividades mais complexas, em razão de que, para atender os anseios de consumo da população mundial, o mesmo se desenvolve diante de inúmeros riscos que assolam a atividade (Buranello, 2018).

A produção de alimentos permanece um processo intensamente local, vinculado às condições climáticas, solo e frequentemente socioculturais específicas. Ao mesmo tempo, determinados tipos de produção local, principalmente os alimentos de alto valor, se tornaram cada vez mais globais em termos de sua distribuição e consumo (Dicken, 2010, p.375).

Como resultado, tem-se nos últimos anos excelentes safras brasileiras, o que comprova a eficiência do país para enfrentar o maior desafio do século XXI, qual seja garantir a segurança alimentar sem acabar com os recursos naturais, sendo um dos poucos países capazes de suprir as demandas internas e externas de alimentos (Rodrigues, 2018).

É nesse contexto, o da complexidade de problemas e soluções, que o Brasil se destaca com a possibilidade de ser parte da solução do problema e assumir o papel de ser o principal provedor mundial de segurança alimentar. Isso porque o país, nas últimas décadas, conseguiu suprir suas necessidades internas e gerar significativo excedente de produção, batendo recordes de produção e proatividade e se tornando o segundo ou terceiro maior exportador mundial de alimentos (Rodrigues, 2018, p.137).

Dessa forma, evidencia-se a relevância do desenvolvimento do agronegócio no viés econômico, social e ambiental, diante da produção de alimentos em uma escala mundial para uma população que cresce gradativamente, devido ao seu papel fundamental como garantidor na segurança alimentar.

CONCLUSÃO

O agronegócio brasileiro além de ser um importante instrumento econômico e social para o país, é também um relevante fator para a produção e o fornecimento de alimentos em uma escala mundial. Assim, para que o mesmo venha a cumprir o seu papel de forma exemplar, deve seguir as diretrizes impostas pelo ordenamento jurídico que visam garantir os direitos dos agricultores, mas também a preservação dos recursos naturais, que interrelacionam as áreas do direito agrário e do direito ambiental na busca pelo desenvolvimento sustentável.

A presente pesquisa teve como problemática principal, considerando a importância econômica e social do agronegócio para o país, o seguinte questionamento: é possível haver um desenvolvimento econômico e social do setor, paralelo a preservação do meio ambiente?

Para tanto, a hipótese norteadora do estudo visou abordar que, mesmo diante de um cenário que muitas vezes retrata o agronegócio como um fator que resulta na degradação do meio ambiente, o mesmo comprova seu desenvolvimento através de práticas agrícolas sustentáveis por meio de inovações tecnológicas e científicas, normas jurídicas de incentivo a defesa e regularização do uso da terra.

Deste modo, teve como objetivo principal abordar a origem do direito agrário como um ramo autônomo que, conjuntamente com o direito ambiental, buscam reger a relação do homem com a terra. Ainda, buscou-se analisar a origem do termo “desenvolvimento sustentável” nas Conferências Internacionais do Meio Ambiente, e assim expor o setor do agronegócio como um importante fator econômico e social para o país, e a possibilidade do desenvolvimento do mesmo paralelo a sustentabilidade.

Nestes termos, através da pesquisa, conclui-se que é sim possível haver um desenvolvimento sustentável do agronegócio, com fulcro nos deveres e nas garantias presentes no ordenamento jurídico brasileiro, os quais visam assegurar ao produtor rural seus direitos, bem como o crescimento do setor dentro e fora do país.

É importante salientar que o desenvolvimento sustentável trazido pela Rio-92 tem ganhado com o passar dos anos uma maior atenção em razão de que, atividades

como a do setor agrário dependem diretamente dos recursos naturais para prosperarem, e para que isso ocorra, a preservação dos mesmos deve estar aliada.

O agronegócio é o principal ramo responsável pelos altos índices de exportação do Brasil e pelo crescimento do PIB nacional. Essa característica coloca o país entre os principais do mundo com a maior taxa de exportação de *commodities* agrícolas.

No cenário da segurança alimentar, o agronegócio desempenha um papel fundamental como garantidor da mesma, sendo um dos principais meios para se chegar a um dos objetivos trazidos pela ONU em relação ao desenvolvimento sustentável.

Assim, para contextualizar a matéria, o objetivo do primeiro capítulo, qual seja estudar o direito agrário e sua relação com o direito ambiental através de seus conceitos, princípios e fundamentos, e a origem do desenvolvimento sustentável diante das Conferências Internacionais que tratam da matéria, possibilitou que fosse possível mostrar a importância da interdisciplinaridade do direito agrário com o direito ambiental para que ambos, de forma conjunta, venham a cumprir sua finalidade de disciplinar as atividades do homem sobre o uso dos recursos naturais, e assim garantir que seja cumprida a função social da propriedade e a preservação do meio ambiente. Ainda restou comprovado que o desenvolvimento sustentável engloba não somente o meio ambiente, mas também questões de desenvolvimento econômico e social.

No segundo capítulo, o objetivo a ser atingido foi abordar o agronegócio e sua relação com o meio ambiente, bem como um importante fator para a economia brasileira e um instrumento garantidor da segurança alimentar a nível mundial, e analisar quais os incentivos políticos e sociais que a legislação brasileira traz para que o mesmo continue a se desenvolver concomitante à sustentabilidade. Nesse contexto restou comprovado que o agronegócio desempenha um papel fundamental dentro do Brasil, estando presente nos três pilares do desenvolvimento sustentável, econômico, social e ambiental, sendo de suma importância para o crescimento do país.

Da análise do estudo, cujo problema era a possibilidade ou não do desenvolvimento econômico e social do agronegócio brasileiro paralelo à preservação do meio ambiente, com base nos fundamentos jurídicos de incentivo e garantias do mesmo, conclui-se que o arcabouço jurídico brasileiro se mostra de suma relevância para que um dos maiores desafios do agronegócio seja vencido, qual seja conciliar o exercício da atividade com a preservação dos recursos naturais.

Isso ocorre pois, como muito bem trazido pelo artigo 23, incisos VI, VII e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é competência comum dos entes federativos incentivar a atividade agrícola, organizar o fornecimento de alimentos e proteger e preservar o meio ambiente.

Com isso, a legislação brasileira tem ampliado seus ordenamentos para garantir, além dos direitos pertinentes aos produtores rurais, deveres e diretrizes que devem ser cumpridas para que o agronegócio continue a se desenvolver, porém de forma sustentável, assegurando assim os altos índices da economia e a produção de alimentos.

Se por um lado o setor é visto por muitos como um meio que resulta na exploração desenfreada dos recursos naturais, sendo impossível o seu crescimento concomitante a preservação ambiental, por outro comprova-se que, devido a sua relevância para o país, o mesmo busca meios e estratégias, tecnologias e ciência que agregam para que a atividade agrícola continue a se desenvolver de forma sustentável.

O presente trabalho de monografia é de suma importância, por trazer para os grandes e pequenos agricultores, informações sobre como a legislação brasileira incentiva a prática de atividades agrícolas sustentáveis, através da proteção e conservação dos recursos naturais, e ainda garante o desenvolvimento econômico e social da atividade agrária.

Assim, o desenvolvimento do agronegócio deve se dar com o uso de práticas agrícolas sustentáveis, oriundas de investimentos em pesquisas e tecnologias, para que os objetivos presentes no ordenamento jurídico brasileiro que regem a matéria venham a ser cumpridos, como o desenvolvimento econômico, social e ambiental do agronegócio brasileiro.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 8ª Edição. Salvador. Juspodivm, 2021.

ANDREOLI, Cleverson Vitório. JUNIOR, Arlindo Philippi. **Sustentabilidade no agronegócio**. São Paulo. Manole, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555762723/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter03\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555762723/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter03]/4) . Acesso em: 06 abr. 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 23ª Edição. Barueri. Atlas, 2023. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773787/>> Acesso em: 31 ago. 2023.

ASSAD, Eduardo Delgado. MARTINS, Susian Christian. PINTO, Hilton Silveira. **Sustentabilidade no Agronegócio Brasileiro**. Rio de Janeiro. Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável, 2010. Disponível em: <<https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/14981>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BAPTISTA, Ricardo Dias. **O Agronegócio Sustentável – Um estudo sobre a evolução e os benefícios do agronegócio sustentável no Brasil**. 2012. 47f. Monografia (Graduação em Direito) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA. Assis, 2012.

BARBOSA, Rildo Pereira; BARSANO, Paulo Roberto; IBRAHIN, Francini Imene Dias. **Legislação Ambiental**. 1ª Edição. São Paulo. Érica, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536528311/>>. Acesso em: 04 set. 2023.

BORGES, Antonio Moura. **Curso Completo de Direito Agrário**. 5ª ed.amp.atu. Campo Grande. Contemplar, 2016.

BOSCO, Mateus Rodrigo Dal. **Mecanismo de Regularização de Reserva Legal por Meio de Cota de Reserva Ambiental: a Compatibilização entre Atividade Econômica e Proteção do Meio Ambiente em Imóveis Rurais Brasileiros**. 2013. 105f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013.

BRASIL. **Lei Nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispões sobre as terras devolutas do Império. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1850. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm>. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 24 mai. 2024.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 24 mai. 2024.

BRASIL. Constituição (1964). **Emenda Constitucional nº 10, de 09 de novembro de 1964**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946. Brasília, DF. Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc10-64.htm#:~:text=%C3%89%20garantido%20o%20direito%20de,147. Acesso em: 24 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 08 mai. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 24 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm. Acesso em: 07 abr.2024.

BRASIL. **Lei Nº 11.326, de 24 de julho de 2006.** Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vista em assegurar o direito humano à alimentação adequada e da outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2011.346&text=LEI%20N%C2%BA%2011.346%2C%20DE%2015%20DE%20SETEMBRO%20DE%202006.&text=Cria%20o%20Sistema%20Nacional%20de,adequada%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Rio-92.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/arquivo/sites-tematicos/rio20/eco-92>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Desenvolvimento Sustentável: Viabilidade Econômica, Responsabilidade Ambiental e Justiça Social.** Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/temas-e-agendas-para-o-desenvolvimento-sustentavel/desenvolvimento-sustentavel-viabilidade-economica-responsabilidade-ambiental-e-justica-social>. Acesso em: 05 set. 2023.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do Agronegócio.** 2ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600120/>. Acesso em: 01 set. 2023.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do Agronegócio**. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2024. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629011/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dx01_capa.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629011/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dx01_capa.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77). Acesso em: 04 jul. 2024.

CARVALHO, Josué Tomazi; FIDELES, Junior Divino; MACIEL, Marcela Albuquerque. **Direito Agrário**. 2ª Edição. Salvador. Juspodivm, 2018.

CEPEA, Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. **PIB do Agronegócio Brasileiro**. Disponível em: <https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/CT-PIB-DO-AGRONEGOCIO-28SET2023.pdf>. Acesso em 15 fev. 2024.

CEPEA, Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. **PIB-AGRO/CEPEA: PIB do agro mantém alta modesta no 2º tri; avanço em 2023 é de 0,5%**. CEPEA, 2023. Disponível em: <https://cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-pib-do-agro-mantem-alta-modesta-no-2-tri-avanco-em-2023-e-de-0-5.aspx>. Acesso em 01 nov. 2023.

CNA, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. **PIB do Agronegócio cai 2,99% em 2023. CNA, 2024**. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/noticias/pib-do-agronegocio-cai-2-99-em-2023#:~:text=O%20resultado%20do%20PIB%20divulgado,produto%2C%20a%20pr%C3%A7os%20de%20mercado>. Acesso em: 04 jul. 2024.

DA COSTA, Nálbia Roberta Araujo; MUNIZ, Iranice; DE MELLO, Breno Marques (org.). **Direito Agrário Ambiental**. 1. ed. Recife: EDUFRPE, 2016.

DIAS, Eduardo Mario et al. **Agro 4.0: Fundamentos, Realidades e Perspectivas para o Brasil**. 1ª edição. Rio de Janeiro. Autografia, 2023. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/storage/arquivos/files/Agro4.0-livro.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2024.

DICKEN, Peter. **Mudança Global**. 5ª Edição. Porto Alegre. Bookman, 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788577806515/pageid/0>. Acesso em: 23 mai. 2024.

DOSSO. Taisa Cintra. FREIRIA. Rafael Costa. **Direito Agrário**. Vol. 15. Ed.1. Bahia: JusPodvim, 2016.

EMBRAPA, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Ciência e tecnologia tornaram o Brasil um dos maiores produtores mundiais de alimentos**. EMBRAPA, 2022. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/75085849/ciencia-e-tecnologia-tornaram-o-brasil-um-dos-maiores-produtores-mundiais-de-alimentos>. Acesso em: 12 abr. 2024.

HAVRENNE, Michel. **Direito Agrário**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Método, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644865/>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

HERMANI, Caroline dos Santos. A proteção conferida pelo direito agrário aos produtores diante da importância do setor agrário na economia brasileira. **Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz**. Curitiba, v. 1, n. 3, p. 536-563, mai. 2017.

IWASARKI, Micheli Mayumi. Função Social da Propriedade Rural e a Proteção Jurídica do Meio Ambiente. **Revista Eletrônica do CEJUR**. Curitiba, v. 1, n. 2, p. 149-166, ago./dez. 2007.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo; GUERRA, Isabella Franco. 30 anos do relatório Brundtland: nosso futuro comum e o desenvolvimento sustentável como diretriz constitucional brasileira. **Revista de Direito da Cidade**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1884 – 1901, set. 2017.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual do Direito Ambiental**. São Paulo. Saraiva, 2015. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502622517/epubcfi/6/16\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml\]!/4\[Manual-de-direito-ambiental_001-776\]/2/120/5:0\[%2C%20%5E\(L\)\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502622517/epubcfi/6/16[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml]!/4[Manual-de-direito-ambiental_001-776]/2/120/5:0[%2C%20%5E(L)]). Acesso em: 05 abr. 2024.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 3ª Edição. São Paulo. Atlas, 2011.

MANIGLIA, Elisabete. **As Interfaces do Direito Agrário e dos Direitos Humanos e a Segurança Alimentar**. São Paulo. Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/s3vn9/pdf/maniglia-9788579830143.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Agrosat, Estatísticas de Comércio Exterior do Agronegócio Brasileiro**. Disponível em: <<https://indicadores.agricultura.gov.br/agrostat/index.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2024.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11ª Edição. São Paulo. Atlas, 2015. Disponível em: <https://www.mppma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/Direito_Agrario_Brasileiro_-_Benedito_Ferreira_Marques.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito agrário brasileiro**. 12ª Edição. São Paulo. Atlas. 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009118/>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

MENDES, Pedro Putin. **Agronegócio, direito e a interdisciplinaridade do setor**. 2ª Edição. Londrina. Thoth, 2019. Disponível em: <https://www.booksbyauthors.com/livros/ver-livro/0029cf34-a654-434d-a83b-97367eb94eff>. Acesso em: 12 abr. 2024.

MOREIRA, Priscila Carvalho et al. Produtividade e economia de fatores de produção na cafeicultura brasileira. **Revista de Política Agrícola**. Brasília, v. 28, n. 2, p. 6 - 21, out. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/revista-de-politica-agricola/2019/revista-de-politica-agricola-no-2-2019/view>. Acesso em: 20 mai. 2024.

NETO, Antônio José de Mattos. **Curso de direito agroambiental brasileiro**. São Paulo. Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601929/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2ªed. rev., atual e ampl. São Paulo. Método, 2017. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530975678/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005\]!/4/48/1:17\[raf%2Cia\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530975678/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005]!/4/48/1:17[raf%2Cia]). Acesso em: 04 set. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 11 mar. 2024.

PARRA, Rafaela Aiex. **Direito Aplicado ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. 2 ed. rev. atual. Londrina. Thoth, 2019.

PAULA, Quenedi Ubirajara; BATISTA, Erick Willy Weissenberg; LIMA, Igor Gabriel; RAO, Eduardo Martins; NETO, Octavio Forti; PEREZ, Carolina da Silva. Legislação Ambiental e Agronegócio. **Revista Gestão em Foco**. Ed. 15, p. 309 - 314. 2023. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2023/09/06.-LEGISLA%C3%87%C3%83O-AMBIENTAL-E-AGRONEG%C3%93CIO-ARTIGO.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2023.

PAULO, Thalita Brunelli de. **A sustentabilidade no agronegócio a partir de uma análise jurídica**. 2021. 86f. Dissertação (Mestrado). Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2021.

PEREIRA, Luiz Fernando; JÚNIOR, Mauro Ribeiro Barbosa. **Direito Aplicado ao Agronegócio**. Porto Alegre. Sagah, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025882/>. Acesso em: 01 set. 2023.

PROENÇA, Rossana Pacheco Da Costa. **Alimentação e Globalização: algumas reflexões**. Ciência e Cultura. Vol. 62, n. 4. São Paulo. Out. 2010. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252010000400014&lng=en&nrm=iso . Acesso em: 14 mai. 2024.

QUERUBINI, Albenir. “Direito Agrário Levado a Sério” – episódio 9: princípios do direito Agrário. **Direito agrário.com**. Disponível em: <https://direitoagrario.com/direito-agrario-levado-a-serio-episodio-9-principios-dodireito-agrario/> . Acesso em: 07 dez. 2023.

QUERUBINI, Albenir; ZIBETTI, Darcy Walmor. O Direito Agrário Brasileiro e a sua Relação com o Agronegócio. **Revista Direito e Democracia**. Vol. 1. n. 1. Abril, 2016.

RODRIGUES, Guilherme Piloni. **Direito Agrário e Ambiental: posição jurídica e direitos não personalizados no ordenamento brasileiro**. 2021. 40f. Tese (Monografia em Direito) – UniEVANGÉLICA. Anápolis, 2021.

RODRIGUES, Roberto. **Agro é paz: análises e propostas para o Brasil alimentar o mundo**. Piracicaba. ESALQ, 2018. Disponível em: <https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/1069/977/3589> Acesso em: 18 mai. 2024.

ROSA, Vanessa de Castro. **Contribuições da agroecologia para a construção de um novo direito agrário brasileiro**. In: ANDRADE, Jaily Kerller Batista (org.). Estudos em Ciências Florestais e Agrárias. Campina Grande. Licuri, 2023, p. 10-16.

SCHMIDT, Luciano. **Desenvolvimento Agrário e Impactos Ambientais**. 2015. 65f. Monografia (Pós Graduação em Lato Sensu em Direito Ambiental). Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2015.

SILVA, Devanildo Braz. Sustentabilidade no Agronegócio: dimensões econômica, social e ambiental. **Revista Comunicação e Mercado / UNIGRAN**. Dourados. vol. 01, n. 03, p. 23-34, jul-dez 2012. Disponível em: https://repositorio.ufms.br/bitstream/123456789/6739/1/Sustentabilidade%20no%20Agroneg%C3%B3cio_dimens%C3%B5es%20econ%C3%B4mica%2c%20social%20e%20ambiental.pdf. Acesso em: 11 mar. 2024.

STEIN, Amanda Junges. **A Responsabilização Internacional Frente a Danos Ambientais à Luz da Conferência de Estocolmo**. 2022. 73f. Tese (Monografia em Direito) - Fundação Educacional Machado de Assis. Santa Rosa, 2022.

WALLIMAN, Nicholas. **Métodos de Pesquisa**. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629857/>>. Acesso em: 29 ago. 2023.